



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120568 - MG(2024/0024528-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **B T R A (MENOR)**
REPR. POR : **L V R S A**
ADVOGADO : **ELIZIANE KLEM COUTINHO - MG112192**
RECORRIDO : **IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS**
ADVOGADO : **FELIPE SANTANA MIRANDA - MG123315**
RECORRIDO : **PREMIUM SAUDE S.A.**
ADVOGADOS : **FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663**
MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE CONSERVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de anulação integral do processo em razão do reconhecimento de incompetência absoluta do juízo ou de preservação dos atos processuais à luz do art. 64, § 4º, do CPC.
2. Na origem, foi ajuizada ação de cobrança c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, voltada ao custeio de tratamento médico de menor.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos. A Corte de origem reconheceu a incompetência absoluta, cassou a sentença e anulou integralmente o processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os atos processuais praticados por juízo incompetente devem ser preservados, cabendo ao juízo competente sua revisão ou ratificação, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, afastando-se a anulação integral do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 64, § 4º, do CPC/2015 consagra a *translatio iudicii* e determina, salvo decisão em sentido contrário, a preservação dos efeitos das decisões do juízo incompetente até que o juízo competente profira nova decisão.

6. A anulação integral afronta o dispositivo legal quando inexistente prejuízo concreto, impondo a remessa dos autos ao juízo competente para ratificação ou revisão dos atos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 64, § 4º, do CPC para conservar os efeitos das decisões proferidas por juízo incompetente até ulterior pronunciamento do juízo competente. 2. É indevida a anulação integral do processo quando reconhecida a incompetência absoluta, devendo os autos ser remetidos ao juízo competente para revisão ou ratificação dos atos praticados.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 64, § 4º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 168.059/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 16/3/2021; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 167.456/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 15/12/2020; STJ, REsp n. 1.983.758/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120568 - MG(2024/0024528-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **B T R A (MENOR)**
REPR. POR : **L V R S A**
ADVOGADO : **ELIZIANE KLEM COUTINHO - MG112192**
RECORRIDO : **IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS**
ADVOGADO : **FELIPE SANTANA MIRANDA - MG123315**
RECORRIDO : **PREMIUM SAUDE S.A.**
ADVOGADOS : **FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663**
MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE CONSERVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de anulação integral do processo em razão do reconhecimento de incompetência absoluta do juízo ou de preservação dos atos processuais à luz do art. 64, § 4º, do CPC.
2. Na origem, foi ajuizada ação de cobrança c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, voltada ao custeio de tratamento médico de menor.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos. A Corte de origem reconheceu a incompetência absoluta, cassou a sentença e anulou integralmente o processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os atos processuais praticados por juízo incompetente devem ser preservados, cabendo ao juízo competente sua revisão ou ratificação, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, afastando-se a anulação integral do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 64, § 4º, do CPC/2015 consagra a *translatio iudicii* e determina, salvo decisão em sentido contrário, a preservação dos efeitos das decisões do juízo incompetente até que o juízo competente profira nova decisão.

6. A anulação integral afronta o dispositivo legal quando inexistente prejuízo concreto, impondo a remessa dos autos ao juízo competente para ratificação ou revisão dos atos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 64, § 4º, do CPC para conservar os efeitos das decisões proferidas por juízo incompetente até ulterior pronunciamento do juízo competente. 2. É indevida a anulação integral do processo quando reconhecida a incompetência absoluta, devendo os autos ser remetidos ao juízo competente para revisão ou ratificação dos atos praticados.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 64, § 4º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 168.059/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 16/3/2021; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 167.456/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 15/12/2020; STJ, REsp n. 1.983.758/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por B T R A, menor impúbere, representado por sua genitora L V R S A, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido em apelação cível nos autos de ação de cobrança c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais.

O julgado recorrido foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – DEFESA DO DIREITO À SAÚDE – MENOR IMPÚBERE – COMPETÊNCIA ABSOLUTA – VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO – CASSAR A SENTENÇA – ANULAR O PROCESSO. 1 – Como definido no IRDR 1.0000.15.035947-9/001, é absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude para processar e julgar ações em que se discuta o direito à saúde de crianças ou adolescentes. 2 – Reconhece-se a incompetência do juízo a quo, vez que não observada a competência absoluta da Vara da Infância e Juventude existente na comarca, sendo cogente a anulação do processo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, ao fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

No recurso especial, a parte aponta violação ao art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que os atos processuais praticados por juízo incompetente devem ser preservados, cabendo ao juízo competente sua eventual revisão ou ratificação, sendo indevida a anulação integral do processo.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para afastar a anulação do processo, determinando-se a remessa dos autos ao juízo competente, com preservação dos atos já praticados.

O Ministério Público Federal oficiou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à possibilidade de anulação integral do processo em razão do reconhecimento de incompetência absoluta do juízo que proferiu a sentença, ou se devem ser preservados os atos processuais já praticados, à luz do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por menor impúbere em face de operadora de plano de saúde e entidade hospitalar, visando ao custeio de tratamento médico e à reparação por danos materiais e morais.

Na sentença, foram julgados procedentes os pedidos. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu a incompetência absoluta da Vara Cível, por entender aplicável a competência das Varas da Infância e da Juventude, cassando a sentença e anulando integralmente o processo.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 64, § 4º, do CPC. A irresignação merece prosperar.

O art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece regra expressa de conservação dos atos decisórios proferidos por juízo incompetente, ao dispor que, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão seus efeitos até que outra decisão seja proferida pelo juízo competente.

A norma consagra, no sistema processual vigente, a técnica da chamada *translatio iudicii*, que representa inequívoca superação do regime anterior do CPC de 1973, no qual prevalecia a nulidade automática dos atos decisórios proferidos por juízo absolutamente incompetente.

No atual modelo, privilegia-se a instrumentalidade das formas, a economia processual e, sobretudo, a efetividade da prestação jurisdicional, evitando-se a repetição desnecessária de atos processuais válidos.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em regra, as decisões proferidas por juízo incompetente conservam seus efeitos, devendo ser submetidas ao crivo do juízo competente, a quem incumbe revisá-las, mantê-las ou revogá-las, conforme o caso, como bem destacado no parecer ministerial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA TRANSLATIO IUDICI. QUESTÕES ATINENTES À LIDE PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O conflito de competência tem seu âmbito de cognição restrito à definição do juízo apto a prestar a jurisdição em determinado processo, não podendo este incidente ser utilizado como sucedâneo recursal para se obter, por via transversa, pronunciamento judicial acerca de aspectos relacionados a outros temas passíveis de recurso próprio" (AgInt nos EDcl no CC 167.456/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

2. O CPC consagrou o princípio da translatio iudici, o qual implica a reassunção e remessa dos autos ao Juízo indicado como competente. Nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, preservam-se os efeitos da decisão proferida pelo Juízo tido como incompetente até que outra, se for o caso, seja proferida pelo Juízo competente.

3. Desse modo, os pleitos concernentes às tutelas de urgência que foram deferidas pelo Juízo Federal do Rio de Janeiro deverão ser submetidos ao crivo do

Juízo indicado como competente, evitando-se que o presente incidente seja indevidamente utilizado pela parte ora agravante como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 168.059/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 16/3/2021, DJe de 14/5/2021, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e morais, sob o fundamento de preclusão do direito à prova e ausência de cerceamento de defesa.

2. A recorrente alegou cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, argumentando que o pedido de produção de provas formulado perante juízo posteriormente declarado incompetente deveria ter sido aproveitado pelo juízo competente. 3.

O Tribunal de origem concluiu pela preclusão do direito à prova, considerando que a recorrente permaneceu inerte após intimação para especificação das provas no juízo competente, além de não ter respondido a questionamentos essenciais para a realização de perícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, considerando a alegação de que o pedido de produção de provas formulado perante juízo incompetente deveria ter sido aproveitado pelo juízo competente. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem examinou de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, concluindo pela inexistência de cerceamento de defesa e pela preclusão do direito à prova, em razão da inércia da parte recorrente.

6. O art. 64, § 4º, do CPC/2015 confere ao juízo competente a faculdade de ratificar ou não os atos decisórios do juízo incompetente. No caso, o juízo competente optou por renovar o ato processual, reabrindo a oportunidade para as partes especificarem as provas, o que não foi atendido pela recorrente.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, mesmo que tenha requerido a produção de provas na inicial ou na contestação.

8. A ausência de manifestação da recorrente, somada ao silêncio quanto à preservação do bem essencial para a perícia, justifica a conclusão pela impossibilidade de produção da prova por culpa da própria parte interessada. 9. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.983.758/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025. grifo nosso.)

No caso concreto, o Tribunal de origem, embora tenha corretamente reconhecido a incompetência absoluta da Vara Cível, adotou solução incompatível com o comando normativo do art. 64, § 4º, do CPC ao determinar a anulação integral do processo. Tal circunstância revela afronta direta ao dispositivo legal invocado.

Cumprе destacar que a preservação dos atos processuais, especialmente em demandas que envolvem direito fundamental à saúde de criança, atende não apenas à legislação processual, mas também aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional.

A anulação integral do processo, após regular instrução e prolação de sentença, implica retrocesso processual incompatível com a lógica do CPC de 2015, sobretudo quando inexistente demonstração de prejuízo concreto.

Nesse contexto, a solução adequada consiste na preservação dos atos processuais já praticados, com a remessa dos autos ao juízo competente para eventual ratificação ou revisão da sentença proferida.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento ao recurso especial para afastar a anulação integral do processo, determinando a remessa dos autos ao juízo competente da Vara da Infância e da Juventude, a fim de que proceda à revisão ou ratificação dos atos processuais, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.120.568 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0024528-1

Número de Origem:

10000160917100008 50103667920168130433

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B T R A (MENOR)

REPR. POR : L V R S A

ADVOGADO : ELIZIANE KLEM COUTINHO - MG112192

RECORRIDO : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES
CLAROS

ADVOGADO : FELIPE SANTANA MIRANDA - MG123315

RECORRIDO : PREMIUM SAUDE S.A.

ADVOGADOS : MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026